



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 353/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1875/2025 que “Reconhece o Município de Dom Aquino como a “Capital Mato-grossense das Folias de Reis” e declara como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso as Manifestações de Folia de Reis realizada no município de Dom Aquino-MT.”

Autor: Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/11/2025 (tramitação), posta em 1ª pauta no dia 03/12/2025, teve o devido cumprimento em 10/12/2025 (tramitação).

O projeto em referência reconhece o Município de Dom Aquino como a “Capital Mato-grossense das Folias de Reis” e declara como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso as Manifestações de Folia de Reis realizada no município de Dom Aquino-MT.

O Autor, em justificativa, informa:

O presente projeto de lei visa reconhecer o Município de Dom Aquino como a “Capital Mato-grossense das Folias de Reis”. Este importante pleito decorre de solicitação enviada pelo vereador Luciano Claudio da Silva da cidade de Dom Aquino.

As Folias de Reis, no município de Dom Aquino, representam uma das festas mais emblemáticas do país, trazendo à vida a passagem bíblica da visita dos Três Reis Magos ao menino Jesus.

A cidade de Dom Aquino preserva práticas, cantos, trajes, instrumentos e saberes que se mantêm vivos graças à atuação diligente de mestres e brincantes.

No período que compreende os meses de dezembro a janeiro, o município testemunha um significativo aumento do número de foliões e grupos que percorrem tanto as áreas urbanas quanto rurais, levando músicas típicas, danças e manifestações religiosas pelas ruas da cidade.

E essa intensa atividade cultural atrai visitantes e moradores, elevando consideravelmente a população local durante o período festivo.

O aumento populacional traz um importante retorno econômico ao município, com o fortalecimento do comércio local, geração de emprego temporário e aumento da renda para diversas famílias. Além do impacto financeiro, a Folia de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Reis reforça o sentimento de identidade e pertencimento na comunidade, valorizando as raízes religiosas e culturais da localidade.

Portanto, reconhecer o município de Dom Aquino como a “Capital Matogrossense das Folias de Reis” visa conferir visibilidade, promover políticas públicas de salvaguarda, fortalecer o turismo cultural local e garantir meios para continuidade e transmissão dessa riqueza imaterial às novas gerações.

Além disso, declarar a Folia de Reis como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Dom Aquino é reconhecer uma tradição viva que une fé, cultura e economia.

A manifestação de Folia de Reis está disciplinada na Lei Municipal nº 1.888/2025, de 10 de novembro de 2025.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Na sequência, em 28/08/2025, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para emissão do competente parecer, oportunidade em que o colegiado manifestou-se pela aprovação do projeto de lei (tramitação).

Na sequência foi requerido a dispensa de 2ª pauta, sendo posteriormente, os autos encaminhados a esta Comissão para análise.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nem outros substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição dispõe:

Art.1º Fica reconhecido o município de Dom Aquino como a “ Capital Matogrossense das Folias de Reis e declarado como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso as Manifestações de Folia de Reis realizada no município de Dom Aquino-MT.

Art.2º O título conferido por esta Lei poderá ser utilizado em campanhas institucionais, turísticas, educacionais e culturais, com o objetivo de valorizar a identidade local e fortalecer as manifestações de Folia de Reis no município de Dom Aquino.

Art.3º Poderá ser adotada medidas de incentivo, conforme disponibilidade orçamentária e legislação vigente, tais como:

- I. Prioridade em programas estaduais de apoio a cultura tradicional e popular;
- II. Promoção de eventos, festivais e mostras anuais em parceria com o Poder Executivo Municipal, universidades, centros culturais e entidades civis;
- III. Apoio a ações que incentivem a participação de jovens e a transmissão do saber tradicional.

Art.4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de ações que fortaleçam os mestres, brincantes e associações culturais vinculadas às Folias de Reis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A matéria insere-se no âmbito da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico, temática expressamente compreendida na competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, cabendo aos Estados exercer competência suplementar para disciplinar, valorizar e reconhecer bens culturais situados em seu território, conforme autoriza o art. 24, §2º, da CF. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O reconhecimento de manifestação cultural como patrimônio imaterial estadual e a atribuição de título honorífico de relevância cultural constituem medidas normativas de caráter declaratório, simbólico e promocional, típicas do exercício da competência legislativa estadual em matéria cultural, sem invasão da esfera normativa da União, que se limita à edição de normas gerais.

Não há, igualmente, usurpação de competência municipal, porquanto a norma não interfere na organização administrativa local, limitando-se a reconhecer, em âmbito estadual, valor cultural de manifestação tradicional.

No tocante à iniciativa legislativa, inexistente vício formal. O projeto:

- não dispõe sobre organização ou funcionamento da Administração Pública estadual;
- não cria cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas;
- não impõe execução administrativa vinculada.

As disposições que tratam de incentivos, parcerias e apoio às manifestações culturais possuem natureza autorizativa e programática, condicionadas à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária, preservando a discricionariedade do Poder



Executivo. Desse modo, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) nem às hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

A iniciativa parlamentar, portanto, mostra-se **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a ordem constitucional, pois se insere no modelo de tutela da cultura estabelecido pela Constituição da República.

A Constituição Federal consagra a cultura como direito de todos e impõe ao Estado deveres de proteção, promoção e valorização das manifestações culturais. O art. 215 da CF estabelece que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enquanto o art. 216 da CF define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade, como vemos a seguir:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Folia de Reis caracteriza-se como manifestação cultural popular de natureza tradicional, transmitida intergeracionalmente, dotada de conteúdo simbólico, histórico e social, enquadrando-se como bem cultural imaterial na acepção constitucional. O reconhecimento legislativo estadual constitui instrumento legítimo de valorização institucional, identificação cultural e promoção da salvaguarda dessa prática cultural.

A norma possui natureza declaratória e promocional, voltada ao reconhecimento oficial de valor cultural, sem impor restrições a direitos individuais, sem instituir obrigações diretas ao Poder Público de execução vinculada e sem produzir efeitos que contrariem a estrutura



constitucional. Trata-se de medida que atua no plano da proteção simbólica e da promoção cultural, em consonância com os mandamentos constitucionais relativos à preservação do patrimônio cultural.

Desse modo, não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição, estando a proposição alinhada ao dever estatal de proteção das manifestações culturais e do patrimônio imaterial, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1875/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 33 de 02 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1875/2025 – Parecer nº 353/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>13 / 02 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DIEGO GUIMARÃES</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1875/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)